

27/03/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 152.910 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **ANDERSON LUCAS DA SILVEIRA**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EMENTA

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva. Pretendida revogação. Impossibilidade. Custódia devidamente justificada na garantia da ordem pública. Risco concreto de reiteração delitiva. Agravante que registra envolvimento com processos criminais por crimes de roubo e homicídio. Precedentes. Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de março de 2018.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

27/03/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 152.910 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **ANDERSON LUCAS DA SILVEIRA**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Anderson Lucas da Silveira, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no HC nº 398.070/RS, Relator o Ministro **Nefi Cordeiro**.

Alegou o recorrente, em suma, que, diversamente do que afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a superveniência da sentença penal condenatória em seu desfavor, que manteve a custódia preventiva, não tornou prejudicado aquele **habeas corpus**, pois simplesmente reproduziu os fundamentos do decreto de prisão originário.

Argumenta, ainda, que

“a prisão preventiva decretada no limiar da instrução processual, bem com a medida cautelar renovada com a sentença condenatória e, ainda, não transitado em julgado, estão lastreadas única e exclusivamente na garantia da ordem pública e nos indícios suficientes de autoria”.

Requer, assim, o provimento do recurso para que se determine ao STJ que examine o mérito daquele habeas ou que se revogue sua prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República **Claúdia Sampaio Marques**,

RHC 152910 AGR / RS

opina pelo não provimento do recurso ordinário.

Em 27/2/18, neguei provimento ao recurso ordinário.

Contra essa decisão, a defesa interpõe, tempestivamente, o presente agravo regimental, no qual questiona os fundamentos da decisão agravada, reiterando, ademais, os argumentos suscitados no bojo do recurso ordinário.

É o relatório.

27/03/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 152.910 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Razão não assiste ao agravante.

Consoante destaquei na decisão agravada, a jurisprudência da Corte consigna que o **habeas corpus** fica prejudicado apenas se a sentença condenatória que manteve o condenado preso se valeu de fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva (v.g. HC nº 122.939/DF, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 6/10/14),

Essa não foi a hipótese dos autos, pois, pelo que se vislumbra dos documentos que instruem a impetração, o juízo de primeiro grau ao condenar o paciente vedou-lhe o direito de recorrer em liberdade ao argumento de que subsistiram “os motivos da segregação cautelar” (anexo 3).

Não obstante inexista fundamento diverso do decreto originário de prisão preventiva que ampare a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, **verifico que o caso não encerra situação de constrangimento ilegal.**

Com efeito, o decreto prisional cautelar do recorrente, mantido por seus próprios fundamentos pela sentença condenatória, foi assim fundamentado:

“A manutenção das segregações cautelar se impõe, pois há prova do crime, bem como indícios suficientes de autoria, considerando a situação de flagrância. Segundo consta, os policiais receberam informação de um veículo suspeito circulando nas redondezas. Foram verificar e, ao efetuar a abordagem, os flagrados empreenderam fuga, sendo que, durante o trajeto, dispensaram arma de fogo e uma touca ninja. Foram detidos e, dentro do veículo, foi encontrada outra touca ninja. Em poder de Claudiomiro também foi localizada chave

RHC 152910 AGR / RS

micha. Foram encaminhados à DP, sendo lavrado auto de prisão em flagrante por porte ilegal de arma de fogo e formação de quadrilha. Em que pese não se tratam de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, verifica-se que, segundo consignado pela Autoridade Policial, os flagrados são suspeitos de envolvimento em crimes mais graves – roubos à residências ocorridos nesta Comarca, em que as características dos flagrados coincidem com a dos autores dos crimes, assim como o veículo utilizado. **Além disso, constata-se que todos os flagrados registram diversos envolvimento com processos criminais por crimes graves, e possuem condenações transitadas em julgado por crimes de roubo, sendo que Anderson, ainda, responde a processos por crimes de homicídio. Em liberdade, envolveram-se novamente com a Justiça Criminal, revelando periculosidade e forte tendência à reiteração da prática delituosa, o que reforça a necessidade de contenção.** Assim, diante das circunstâncias do fato e condições pessoais dos flagrados, a segregação cautelar mostra-se necessárias para a garantia da ordem pública, tomando inviável a substituição por outra medida cautelar. Diante deste contexto, converto as prisões em flagrante em preventivas, nos termos da Lei Processual nº 12.403/11 e art. 312 do CPP” (grifos nossos).

Como visto, a custódia do paciente foi está justificada na garantia da ordem pública, em face do risco concreto de reiteração delitiva, já que ele registra **envolvimento com processos criminais por crimes de roubo e homicídio.**

Como se lê na jurisprudência da Corte, mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade **in concreto** do delito, em razão de seu **modus operandi**, mas também pelo **risco real da reiteração delitiva** (v.g. HC nº 128.779/SP, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 5/10/16).

Perfilhando esse entendimento: HC nº 133.210/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 3/10/16; HC nº 137.365/SP,

RHC 152910 AGR / RS

Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 8/11/16, entre outros.

Ante o exposto, sendo os argumentos do agravante insuficientes para modificar a decisão ora agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 152.910

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ANDERSON LUCAS DA SILVEIRA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. **2ª Turma**, 27.3.2018.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária